



Decisão 01759/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 04574/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOACYR PINTO

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD

FREITAS: Trata-se de concessão de **Pensão por Morte** em favor da Sr. **Joacyr Pinto** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada, Sra. **Therezinha Braga Pinto**, por meio da **PORTARIA N.º 194/2018**, a contar de **31/10/2017**, com fundamento no art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/2004 e fixado na forma do art. 34, inciso I c/c art. 38, inciso IX, b, “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016.

A referida Portaria está acostada à fl. 27 – evento 02 (Volume Digitalizado 13327/2021-8) e, segundo verificou a análise técnica, encontra-se em total regularidade com a vigente legislação previdenciária.

A ex-segurada ocupava o cargo de **Laboratorista 05.2.14**, do quadro permanente de inativos do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo. O Registro da aposentadoria neste Tribunal de Contas ocorreu por meio da Decisão constante à

folha 111 do evento 03 (Volume Digitalizado 13328/2021-2). A mesma faleceu em 31/10/2017 fl. 5 - evento 02 (Volume Digitalizado 13327/2021-8).

O beneficiário (cônjuge) comprova sua condição de relação de dependência por meio da cópia da certidão de casamento constante à fl. 6 – evento 02, a qual atende todos os preceitos legais para o pagamento do benefício de pensão por morte em análise (volume digitalizado 13327/2021-8).

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.585,93**, conforme consta à fl. 21 – evento 02 (volume digitalizado 13327/2021-8).

Os autos foram inicialmente instruídos pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Instrução Técnica Conclusiva 3115/2021-9** sugerindo o registro do ato (evento 5).

Na sequência, o Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira posicionou-se por meio do **Parecer 04812/2022-4** (evento 8), pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para:

a) determinar a regra de revisão do benefício da pensão por morte ora analisado e retificar o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) retificar a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

Nesse sentido, na forma do art. 224, parágrafo único, do RITCEES, atendendo a solicitação ministerial, proferimos a **Decisão Monocrática 1065/2022-9** e determinamos a **notificação** do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

Apesar de ter sido notificado (Termo de Notificação 02062/2022-7 e AR/Contrafé 04520/2022-1 - eventos 12 e 13), a Secretaria Geral das Sessões informou que em consulta ao Sistema e-TCEES não foi encontrada documentação em nome do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, ressaltando que o prazo para atendimento ao citado termo de notificação se encerrou em 16/11/2022 (Despacho 46134/2022-9).

Nesse sentido, o NRP proferiu a **Instrução Técnica Preliminar 53/2023-2** sugerindo a reiteração de diligência ao órgão de origem (evento 17).

Contudo, conforme exposto no Despacho 6679/2023-4, considerando a proximidade relativa ao vencimento do prazo decadencial para análise meritória acerca da regularidade do ato administrativo sujeito a registro, entendeu esta Relatora por inviável a realização de nova diligência no momento da instrução processual, motivo pelo qual os autos foram devolvidos à área técnica para instrução quanto ao mérito.

Em sua análise conclusiva, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal manteve o entendimento exposto na ITC 3115/2021. Dessa forma, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 993/2023-1** sugere o registro do ato (evento 19).

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer nº 2010/2023-8**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, opinou pela denegação do registro (evento 22).

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessor do benefício de Pensão por Morte ao requerente encontra-se regular e está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação, por vislumbrar óbice ao registro do ato pelos seguintes motivos:

- a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, fixação e revisão da pensão;*
- b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, inclusive do “subsídio/vencimento”, base de cálculo da pensão;*
- c) o ato concessório e a planilha não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei;*
- d) divergência entre as parcelas componentes entre o último contracheque dos proventos e aquelas constantes da planilha de fixação dos proventos da aposentadoria (majoração da gratificação por tempo de serviço e modificação dos percentuais das parcelas função gratificada FG 1 e risco de saúde), cujo ato foi registro neste Tribunal de Contas.*

Pois bem.

Inicialmente, insta esclarecer que o assunto relativo ao presente feito está pautado na Instrução Normativa/TCEES nº 31/2014, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/TCEES nº 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro do ato concessivo de pensão (Seção III - Dos Atos Concessivos de Pensão - artigo 16, incisos I ao IX, §§ 1º ao 5º), dentre os quais, as cópias das certidões de óbito; dos

registros civis dos dependentes ou certidão de casamento; dos registros funcionais do servidor, contendo nomeação, cargo ocupado, dentre outras informações.

Além disso, a IN/TC 31/2014 estabelece que o ato concessório da pensão deve estar assinado pela autoridade competente, contendo o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente (art. 16, IX).

Compulsando os autos, inobstante às colocações feitas pelo Digno Procurador, após a conferência do caderno processual, vê-se a presença de elementos e de documentos que demonstram a regularidade dessa concessão, senão vejamos:

* **Evento 02** (Volume Digitalizado 13327/2021-8), onde consta, dentre outros documentos, a seguinte documentação:

- Requerimento de pensão (com os dados do segurado e da beneficiária - fl. 3);
- Cópia da certidão de óbito (fl. 5); cópia da certidão de casamento (fl. 6);
- Documentos e informações pessoais do requerente (fls. 8/9);
- Discriminação da última remuneração/proventos (fl. 20);
- Demonstrativo da fixação de proventos (planilha de cálculo de pensão por morte, cujo valor foi fixado em R\$ 2.585,93 - fl. 21 – evento 02);
- Dados referentes ao aviso de crédito em favor do beneficiário - competência 01/2018 (fl. 23);
- Ato concessor do benefício - Portaria n.º 194/2018, do IPAJM, que concede o benefício de pensão a contar de 31/10/2017 (fl. 27); extrato da publicação do ato concessor no DIO/ES de 02/02/2018 (fl. 29).

* **Evento 03** (Volume Digitalizado 13328/2021-2), referente ao processo do órgão de origem nº 02996901, onde consta o histórico; registro e assentamentos funcionais da instituidora do benefício de pensão, bem como, a documentação referente ao processamento e registro da respectiva aposentadoria no TCEES.

Portanto, vê-se que toda a documentação necessária ao processamento, análise, apreciação e registro da presente concessão encontra-se devidamente acostada nos autos, na forma preconizada na referida Instrução Normativa e na legislação pertinente.

A respeito dos apontamentos suscitados no Parecer Ministerial, observa-se que a análise conclusiva realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal entendeu pela suficiência do ato em análise.

Neste ponto, além de verificar que os autos estão devidamente instruídos, a área técnica é taxativa ao constatar o cumprimento dos requisitos para a concessão do

benefício e o atendimento da fundamentação legal e constitucional pertinente à espécie.

De fato, ao visualizarmos a **Portaria nº 194/2018**, do IPAJM, verifica-se que nela consta a devida fundamentação legal (tanto do benefício quanto da fixação dos proventos).

Em outras palavras: o referido ato concessor fora expedido com fundamento no art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/2004 e fixado na forma do art. 34, inciso I c/c art. 38, inciso IX, b, “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016.

Dessa forma, a possível ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Repita-se, as informações referentes à fixação da pensão estão detalhadas nos autos, em especial, no Demonstrativo da Fixação de Proventos elaborado pelo IPAJM (planilha de cálculo de pensão por morte – fl. 21 - evento 2, e contém a especificação do benefício, o valor e a fundamentação legal.

Nesse sentido, analisando o demonstrativo apresentado, a área técnica deste Tribunal constatou que está de acordo com a documentação acostada à fl. 20 do evento 2, referente à última remuneração/provento recebido pela servidora.

Logo, ante a inexistência de pendências, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro do ato que concede o benefício da pensão em tela.

Não se vislumbra, portanto, que os apontamentos feito pelo *Parquet* de Contas possam configurar óbice ao registro do ato, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Por oportuno, impende destacar que em casos semelhantes e apreciados (quando as supostas irregularidades limitam -se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e da fixação do benefício), geralmente, o Senhor Procurador Luciano Vieira vem manifestando-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

É o caso do **Processo TC 32/2020-1**, que trata de uma concessão de pensão por morte, onde o Órgão Ministerial posicionou-se por meio do **Parecer MPC nº 5921/2022-8**. Na oportunidade, o Colegiado (ante as razões expostas no Voto proferido por esta Relatora), acompanhou o posicionamento técnico, com a inclusão

das recomendações propostas pelo Ministério Público Especial de Contas (**Decisão 142/2023-7**, de 03/02/2023), conforme segue:

1. DECISÃO TC- 142/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA** N.º (omissis), que concede pensão à Sra. (omissis), a contar de (omissis), com proventos fixados no valor de (omissis);

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício de pensão por morte, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica dos proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como nela proceder à descrição completa do cargo, posto ou graduação paradigma para a fixação do benefício;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

(....)

Além do caso citado, no que tange aos Atos Sujeitos a Registro - **Pensão**, destacamos outros processos que foram recentemente apreciados e decididos por esta Corte, em que o *Parquet* de Contas pugnou pelo registro, com a expedição de recomendações ao IPAJM, conforme segue:

- Processo TC 15544/2019 (Parecer MPC nº 5338/2022) – **Decisão 4238/2022**, de 09/12/2022;
- Processo TC 15189/2019 (Parecer MPC nº 5267/2022) – **Decisão 4150/2022**, de 02/12/2022;
- Processo TC 2919/2019 (Parecer MPC nº 4851/2022) – **Decisão 3979/2022**, de 11/11/2022;

- Processo TC 4497/2018 (Parecer MPC nº 4853/2022) – **Decisão 3981/2022**, de 11/11/2022;
- Processo TC 7194/2018 (Parecer MPC nº 4794/2022) – **Decisão 3798/2022**, de 04/11/2022;
- Processo TC 8544/2018 (Parecer MPC nº 4767/2022) – **Decisão 3801/2022**, de 04/11/2022;

Dentro desse contexto, não há impedimento para o registro do ato que concede pensão por morte em favor da beneficiária em epígrafe, em face das possíveis incongruências referidas nestes autos, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanho a área técnica, divergindo do Ministério Público Especial de Contas, mas incluo as recomendações propostas no **Parecer MPC nº 5921/2022-8**, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1759/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 194/2018**, que concede pensão ao Sr. **JOACYR PINTO**, a contar de **31/10/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.585,93**;
- 1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício de pensão por morte, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica dos proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como

juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como nela proceder à descrição completa do cargo, posto ou graduação paradigma para a fixação do benefício;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 23/06/2023 - 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente